



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.009337/00-16
Recurso nº 159.249 Voluntário
Acórdão nº 1802-001.153 – 2ª Turma Especial
Sessão de 15 de março de 2012
Matéria IRPJ
Recorrente NACIONAL IGUATEMI EMPREENDIMENTOS S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 1992, 1993 e 1994

ANTECIPAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE.
PRAZO. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO ANTERIOR A 09 DE JUNHO DE 2005.

Pedidos de repetição/compensação de indébito iniciados/realizados antes de 9 de junho de 2005 estão sujeitos a “tese dos cinco mais cinco”, conforme precedente do STJ, com repercussão geral, que declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar nº 118/2005.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos em dar provimento parcial ao recurso para afastar a prescrição e devolver a DRF para que proceda com a análise do mérito alegado pela Recorrente.

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Gustavo Junqueira Carneiro Leão - Relator.

Processo nº 10580.009337/00-16
Acórdão n.º **1802-001.153**

S1-TE02
Fl. 37

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, Gustavo Junqueira Carneiro Leão, Marco Antonio Nunes Castilho, Marciel Eder Costa, José de Oliveira Ferraz Correa, Nelso Kichel.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador (BA), que manteve o indeferimento do pedido efetuado pela Recorrente.

O processo tem por escopo, pedido de compensação de débitos de responsabilidade da Recorrente com saldo a restituir relativo ao Imposto de Renda Retido na Fonte correspondente aos anos calendários de 1992, 1993 e 1994, no valor total de 103.051,66 UFIR (cento e três mil, cinquenta e um inteiros e sessenta e seis centésimos de Unidades Fiscais de Referência), constituído na forma a seguir:

Exercício	Ano-calendário	Valor (UFIR)
1993	1992	20.569,52
1994	1993	37.274,46
1995	1994	45.205,71

Foram anexados na instrução do processo os Pedidos de Compensação (fls. 04/05, 74, 81/182 e 86/87), onde figuram os débitos a serem compensados; os demonstrativos de atualização monetária do crédito pleiteado elaborados pela empresa (fls. 06/08, 76/80 e 83/85), e as cópias das declarações de rendimentos dos exercícios de 1993 a 1995 (fls. 14/58).

Às fls. 02/03 a Recorrente alega ser detentora de crédito relativo ao imposto de renda retido na fonte sobre rendimentos auferidos durante os anos calendários de 1992 a 1994 e que tal fato já havia sido comunicado à Receita Federal em petição datada de 29/10/98 através da qual postulou a revisão de ofício de débitos referentes ao IRPJ do ano calendário de 1996, inscritos em Dívida Ativa da União no processo nº 10580.243621/98-42 (fls. 09/13).

Tendo recebido o pleito, a DRF em Salvador (BA) proferiu o despacho decisório nº 19, de 25 de janeiro de 2006 (fls. 94/97), indeferindo o pedido sob a justificativa de ter ocorrido a decadência do direito de solicitar a compensação/restituição, com base nos artigos 165 e 168 da Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional), com a previsão do prazo máximo de 5 anos para interposição da petição.

Por tal motivo, não foram apreciadas as demais razões de mérito.

Inconformada com a solução dada ao seu pedido, a contribuinte interpôs manifestação de inconformidade tempestiva de fls. 103/108, argumentando, em síntese, o seguinte:

1) o IRRF arrola-se entre aquelas exações apuradas e recolhidas diretamente pelo próprio contribuinte sujeitando-se ao posterior lançamento homologatório, ocasião em que ocorre a extinção do crédito tributário, nos termos do artigo 142 c/c artigo 150 do CTN;

2) no lançamento por homologação, a extinção somente ocorre após a homologação, que, se tácita, reputa-se ocorrida em cinco anos a contar do fato gerador;

3) transcreve jurisprudência do Conselho de Contribuintes e do Superior Tribunal de Justiça favorável à sua tese;

4) a nova interpretação à questão do prazo para os contribuintes requererem a restituição/compensação de créditos relativos a tributos sujeitos a lançamento por homologação trazida pela Lei Complementar 118/2005 entrou em vigor apenas em 09 de junho de 2005, citando julgado do STJ com esse entendimento.

A DRJ de Salvador (BA) manteve o indeferimento da solicitação efetuada pelo contribuinte, expressando suas conclusões na seguinte ementa:

“Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ano-calendário: 1992, 1993, 1994

Ementa: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE.

Extingue-se em cinco anos, contados da data do recolhimento, o prazo para pedido de restituição de imposto de renda retido na fonte, recolhido indevidamente ou em valor maior que o devido.

Solicitação Indeferida”

Ciente da decisão em 29/12/2006, a contribuinte interpôs recurso voluntário tempestivo a este Conselho, reiterando as alegações iniciais e rebatendo os pontos alegados pela DRJ de Salvador (BA) que indeferiu o seu pleito.

O processo em 14/06/2007 foi encaminhado para o Primeiro Conselho de Contribuintes que declinou da competência por entender que não se tratava de Imposto Retido na Fonte (IRRF), mas de Saldo negativo de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ). O despacho assim está instruído:

“No entanto, entendo que falece competência a este Colegiado para o julgamento da questão, pois, salvo melhor juízo, a hipótese dos autos está relacionada a pedido de restituição de saldo negativo do IRPJ, relativo aos exercícios 1993, 1994 e 1995.

Isso porque nos termos do § 1º, do artigo 23, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 147/2007, “§ 1º. A competência para o julgamento de recurso voluntário em processo administrativo de apreciação de compensação é definida pelo crédito alegado.”

O crédito, reitero, refere-se a saldo negativo de IRPJ.”

Este é o Relatório

Voto

Conselheiro Gustavo Junqueira Carneiro Leão, Relator.

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para a sua admissibilidade, portanto dele tomo conhecimento.

Como já relatado, trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador (BA), que manteve o indeferimento do pedido efetuado pela Recorrente, que almeja compensar débitos de responsabilidade da Recorrente com saldo a restituir relativo ao Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) correspondente aos anos calendários de 1992, 1993 e 1994, no valor total de 103.051,66 UFIR (cento e três mil, cinquenta e um inteiros e sessenta e seis centésimos de Unidades Fiscais de Referência).

A argumentação dada para o indeferimento do pedido pela DRJ de Salvador (BA) sob a justificativa de ter ocorrido a decadência do direito de solicitar a compensação/restituição, não deve prosperar, senão vejamos.

As retenções de IRRF durante os anos-calendários em questão foram meras antecipações do imposto devido, sendo certo que naquelas ocasiões não houve qualquer extinção de crédito tributário, eis que o lançamento sequer havia sido constituído. Tanto essa premissa é verdadeira que os valores retidos são classificados nas contas do ativo da empresa, permanecendo nessa rubrica até que seja feita a declaração final de ajuste.

Assim, em se tratando de recolhimento por estimativa, o fato gerador do tributo ocorre em 31 de dezembro do ano-calendário de correspondência, conforme já decidiu por unanimidade a Câmara Superior de Recursos Fiscais (Acórdão CSRF/01-06.000, de 12/8/2008, Relator Conselheiro Carlos Alberto Gonçalves Nunes).

Sobre o tema da repetição de indébito tributário, dispõe o Código Tributário Nacional:

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

[...]

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipótese dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário;

Diante dos textos legais acima transcritos, conclui-se que o dia 31 de dezembro de 1992, 1993 e 1994 efetivamente deve ser considerado como o termo inicial para contagem do prazo decadencial para pleitear restituição, sendo que o Pedido de Restituição/Compensação no dia 31 de outubro de 2000 (fl. 1).

A principal razão das negativas, tanto da DRF, quanto da DRJ foi o esgotamento do prazo para a apresentação do pedido de restituição, conforme interpretação que era adotada à época pela Administração Tributária, relativamente aos dispositivos do Código Tributário Nacional que tratam dessa matéria.

Entretanto, na Sessão Plenária de 04/08/2011, ao julgar o RE 566.621/RS, Relatora Min. Ellen Gracie, matéria de repercussão geral, o STF - por maioria de votos - declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar nº 118/2005, validando, deste modo, a chamada “tese dos cinco mais cinco” do STJ, a ser aplicada aos procedimentos de repetição/compensação de indébito iniciados/realizados antes de 9 de junho de 2005.

Por todo o exposto, voto no sentido de DAR provimento parcial ao recurso para afastar a prescrição e devolver a DRF para que proceda com a análise do mérito alegado pela Recorrente.

(assinado digitalmente)

Gustavo Junqueira Carneiro Leão